



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL

Trata-se de projeto de lei que visa incluir no Anexo I - Metas e Prioridades, do PPA 2022-2025, Lei n.º 6.804, de 05 de agosto de 2021, e no Anexo III – Metas e Prioridades, da LDO de 2024, Lei n.º 7.105, de 29 de setembro de 2023, no programa 0129 – Saúde Mental a ação: “Custeio das Equipes de Saúde Mental na Atenção Básica – Portaria SES nº 300/2024”, na Secretaria Municipal da Saúde. Ainda, o presente Projeto de Lei tem como objetivo a abertura de crédito especial, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

A mensagem justificativa informa que:

Encaminho o projeto de lei em anexo com o objetivo de autorizar a incluir ação nas Metas e Prioridades do Plano Plurianual 2022-2025, na LDO/2024 e abrir crédito especial, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

A abertura do crédito especial justifica-se tendo em vista a Portaria n.º 300/2024, de 10 de maio de 2024, em que o Município foi contemplado com o recurso na totalidade de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), proveniente de parcela única a ser transferida do Fundo Estadual de Saúde (FES) aos Fundos Municipais de Saúde (FMS) na modalidade fundo a fundo para fins de contratação de novas Equipes Multiprofissionais de Saúde Mental na Atenção Primária em Saúde, visando à ampliação e qualificação dos atendimentos em saúde mental.

O crédito do recurso foi realizado na data de 14/05/2024 e já está disponível para o Município utilizar.

Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao repasse extraordinário de recursos financeiros da Secretaria Estadual da Saúde aos municípios do Estado do Rio Grande do Sul que tiveram seus atos declaratórios de situação de calamidade pública ou emergência homologados pelo Governo do Estado, nos termos do Decreto Estadual n.º 57.596/2024, e que, em conformidade com os dados emitidos pela Defesa Civil do Estado por meio do Boletim nº 173, de 09 de maio, possuírem registro de óbito(s) e/ou registro de mais de cem pessoas desabrigadas.

Nesse sentido, solicito a aprovação do presente projeto de lei.
Atenciosamente,

Relatei.

Segundo o § 1º do art. 165 da Constituição Federal, a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



Em se atentando à conveniência e oportunidade do Executivo Municipal, para que o mesmo realize ações nos tópicos que solicita a inclusão, necessário que os mesmos estejam expressamente previstos.

Quanto à abertura de crédito especial com indicação da fonte exige autorização legislativa, tal como determina o art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, de forma a garantir a higidez dos princípios orçamentários da programação e da anualidade.¹

A ação pretendida estará incluída na Lei de Diretrizes Orçamentárias, como exigido pelo art. 165 da Constituição Federal.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Montenegro/RS, 30 de agosto de 2024.

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico | OAB/RS 65.961

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 718-9.